

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

PROJETO DE LEI Nº 686, DE 2022

Estimula a regeneração e o plantio de florestas e espécies nativas na propriedade rural.

Autor: Deputado JOSÉ MEDEIROS

Relator: Deputado JOSE
MARIOSCHREINER

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado José Medeiros propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, alterações na **Lei nº 12.651, de 2012**, que estimulem o produtor rural a plantar ou regenerar florestas na sua propriedade.

O autor argumenta que os obstáculos atualmente estabelecidos na Lei para que o produtor rural possa manejar e explorar economicamente suas florestas plantadas ou regeneradas desestimulam uma e outra atividade.

A matéria foi distribuída às **Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável** e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões. No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.



Jose Mario Schreiner

https://infoleg.autenticidade.camara.gov.br/OD22954585800

* C D 2 2 7 1 5 4 3 7 2 1 0 0 *



* C D 2 2 9 3 2 5 9 5 5 6 0 0 *

ExEdit

II - VOTO DO RELATOR

Não é necessário lembrar que as florestas fornecem uma ampla lista de serviços ambientais essenciais, que seria ocioso relacionar aqui. Mas talvez seja oportuno sublinhar um serviço ambiental que está se tornando a cada dia mais crucial, que é a captura e o armazenamento de carbono.

Evitar o contínuo aquecimento da atmosfera planetária talvez seja o maior desafio já enfrentado pela humanidade. A ciência do clima informa que se a temperatura da Terra continuar subindo no ritmo atual testemunharemos eventos de migração, fome e morte em massa causados por eventos climáticos extremos nunca vistos antes. Nesse contexto, plantar florestas mostra-se crucial.

Consciente da importância do plantio de florestas, o Brasil se comprometeu em 2016, no contexto da Convenção das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, a restaurar 12 milhões de hectares de terras degradadas até 2030, o que demonstra a relevância do tema.

Ora, é evidente que esse esforço só será bem-sucedido com a participação ativa dos proprietários rurais e políticas adequadas de incentivo, de ordem técnica, financeira e, inclusive, legislativa.

É no contexto dessa última ordem de medidas necessárias que se insere o projeto de lei em análise. Como observa com muita propriedade o seu autor, a **legislação vigente impõe ao proprietário rural que deseja plantar ou regenerar florestas um conjunto de exigências burocráticas, inclusive na hora de manejar e explorá-las economicamente, que inibem fortemente a atividade.**

É claro que o controle de origem florestal é importante para coibir a exploração ilegal de madeira. Entretanto, o que se perde desincentivando o plantio e a regeneração de florestas não pode ser mais significativo do que o que se ganha com regras de controle mal concebidas. Compete ao poder público desenhar e implementar estratégias de controle que impeçam o desmatamento ilegal sem inibir o impulso de restauração da vasta maioria dos produtores rurais, que compreende a importância da vegetação



nativa para a sustentabilidade da produção agropecuária, a qualidade de vida dos brasileiros e o futuro da humanidade.

Assim sendo, urge ao Poder Público incentivar a regeneração natural, mesmo que temporária, sem, no entanto, abrir o caminho para a supressão de vegetação secundária em estágios médio ou avançado de regeneração, pois isso teria um efeito imenso em termos de perda de áreas importantes para a conservação dos próprios biomas e de emissão de gases de efeito estufa – GEEs.

Na Amazônia e na Mata Atlântica, por exemplo, há quase 17 milhões de hectares de florestas regeneradas com idade entre 5 e 30 anos, a maior parte disso em áreas particulares. De tal forma, **se a redação original do PL 686/22, que altera o art.26 da Lei Federal 12651/12, não for modificado, serão 17 milhões de hectares de floresta, apenas na Amazônia e Mata Atlântica, que poderão ser desmatados sem qualquer tipo de controle por parte do Poder Público.**

Na Mata Atlântica, especificamente, esse estoque de 7,3 milhões de hectares de florestas secundárias com idade superior a 5 anos representa 23% do total de remanescentes florestais atuais.

Em resumo, se essa regra vier a ser aprovada, praticamente $\frac{1}{4}$ da área remanescente do mais ameaçado bioma brasileiro poderá ser desmatado sem qualquer necessidade de autorização, o que evidentemente vai na contramão do estabelecido não apenas nos acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário, que estabelecem nosso compromisso de acabar com o desmatamento e aumentar as áreas reflorestadas, mas sobretudo em nossa Constituição Federal (art.225).

Há que se diferenciar, portanto, a possibilidade de supressão de vegetação nativa regenerante decorrente do pousio da área produtiva, que segundo a lei florestal é de até 5 anos (art.3º, XXIV), o qual pode ser simplificado, das áreas de florestas secundárias decorrentes da recuperação de áreas exploradas num passado remoto, que estavam fora de uso produtivo agropecuário e que não podem ser suprimidas sem uma análise por parte do órgão ambiental, pois muitas vezes são abrigo de espécies ameaçadas de extinção, formadoras de corredores ecológicos importantes e, sobretudo, são importantes sumidouros de GEEs.

Mesmo que seja dispensada a emissão de autorização para a supressão de vegetação nativa secundária em estágio inicial de regeneração, ainda assim é importante que exista algum tipo de comunicação com o OEMA, inclusive para segurança do



próprio produtor rural. É fundamental que seja identificado o que é um desmatamento legal, ocorrido dentro das hipóteses legais (para o que é necessário algum tipo de registro junto ao órgão ambiental), de um ilegal, feito de forma clandestina e em desacordo com as regras legais.

Nesse mesmo sentido entendemos que, **embora meritória em seu espírito, a proposta de alteração no art. 35, §1º e 3º não deve prosperar**. Atualmente, pela redação da lei em vigor, já é permitida a exploração econômica de espécies nativas plantadas em área de uso alternativo do solo sem a necessidade de autorização, o que é uma forma de incentivar e baratear o reflorestamento de nativas.

Há, no entanto, uma exigência de que o produtor faça uma comunicação ao OEMA, para que esse possa, inclusive, emitir o Documento de Origem Florestal – DOF que dará lastro ao transporte da madeira oriunda dessa atividade econômica. Avaliamos que a dispensa da exigência dessa comunicação, como proposto no projeto, vai contra o interesse público, na medida em que retira do órgão ambiental a possibilidade de prevenir fraudes e obter dados fundamentais à gestão florestal estadual, assim como vai prejudicar os próprios produtores rurais, que não terão mais como comprovar que a madeira que estão transportando são fruto de uma atividade legal de reflorestamento de espécies nativas.

Por todo o exposto, nosso parecer é para que seja **alterado o projeto, para adequar a redação do art.1º (que altera o art.26 da Lei Federal 12651/12) e para suprimir o art.2º (que altera o art.35 da Lei Federal 12651)**, de modo a conciliar, concomitantemente, o interesse público e dos produtores rurais, no curto, médio e longo prazo, beneficiando a todos os envolvidos, **na forma do substitutivo apresentado**.

Nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 686 de 2022 nos termos do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado JOSE MARIO SCHREINER
Relator



SUBSTITUTIVO AO PL Nº 686, DE 2022

Estimula a regeneração
e o plantio de
florestas e espécies
nativas na propriedade
rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 26 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, o seguinte § 5º:

Art. 26. (.....)

(.....)

§ 5º No imóvel com Reserva Legal conservada e devidamente registrada no CAR, desde que este esteja ativo, a vegetação que tenha regenerado em área de uso alternativo do solo em função do processo de pousio poderá ser suprimida sem necessidade de autorização do órgão estadual competente do SISNAMA, desde que o proprietário ou possuidor indique a este, com pelo menos 90 dias de antecedência, a área na qual ela ocorrerá.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado JOSE MARIO SCHREINER

Relator



Jose Mario Schreiner

https://infolegautenticidade.camara.gov.br/0022954585600

* C D 2 2 7 1 5 4 3 7 2 1 0 0 *



ExEdit

* C D 2 2 9 3 2 5 9 5 5 6 0 0 *